

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

EMENDA

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

“§ 1º Independentemente do que dispuser termo contratual firmado entre as partes, a pessoa jurídica associada à INB nos termos dessa Medida Provisória deverá cumprir as obrigações previstas na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração ou do beneficiamento dos minérios, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

“§ 2º A pessoa jurídica interessada em associação com a INB deverá apresentar comprovação de que dispõe ou poderá obter garantias financeiras suficiente para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, proporcionais às responsabilidades individuais das partes estabelecidas em contrato.

“§ 3º A ANM poderá exigir garantias suplementares para empreendimentos mineiros com risco agravado para o meio ambiente ou para comunidades adjacentes, tais como aqueles que preveem a utilização de barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura incluir no texto da Medida Provisória previsão clara das responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, quando proposta a associação com a INB para a lavra de materiais nucleares, visando garantir a mitigação ou reparação dos efeitos dos impactos na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

Sala da comissão, 16 de agosto de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG



CD/2008.66640-00



* C D 2 0 0 8 6 6 6 4 0 0 *

